

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-090-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no âmbito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis para a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal 'Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum' e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafios para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do princípio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influências das audiências públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica, de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistêmicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas dúvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobiodiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloíse S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Nuncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA POR DANOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

PRESUPPOSED LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE AS INSTRUMENT ENVIRONMENTAL JUSTICE

Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Resumo

O presente trabalho se justifica diante da constante busca pela preservação da natureza e efetivação da justiça socioambiental, através de formas mais severas de responsabilização civil por danos ambientais. Os objetivos traçados foram o de examinar o instituto da responsabilidade civil, estudar os danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, identificar a justiça socioambiental e analisar a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta em casos de dano ambiental como forma de justiça socioambiental. A metodologia empregada utilizou o método investigativo e descritivo. Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico. A técnica de pesquisa utilizada foi à documentação indireta. Ao final, constou-se a possibilidade de utilização da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de assegurar a concretização da justiça socioambiental em casos de agressões ao meio ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano, Meio ambiente, Justiça socioambiental, Responsabilidade pressuposta

Abstract/Resumen/Résumé

This work was justified by the constant search for nature conservation and enforcement of social and environmental justice through more severe forms of civil liability for environmental damage. The objectives were to examine the liability institute, studying environmental damage with fulcrum on the principle of human dignity, social and environmental justice identify and analyze the adoption of the theory of assumed liability in cases of environmental damage as a form of social and environmental justice . The methodology used investigative and descriptive method. The methods of procedure, we used the historical, comparative and the exegetical and legal. The research technique used was the indirect documentation. In the end, consisted the possibility of use of the alleged responsibility of the theory in order to ensure the achievement of social and environmental justice in cases of damage to the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Damage, Environment, Environmental justice, Assumed responsibility

INTRODUÇÃO

Atualmente, a conscientização ecológica e a busca pela preservação ambiental tem sido imprescindível para a manutenção da própria existência da vida humana. Neste ínterim, as agressões ao meio ambiente necessitam de respostas rápidas, que respeitem a dignidade da pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário uma maior reflexão sobre esses acontecimentos, principalmente no que se refere às normas de responsabilidade ambiental, com foco na superação das desigualdades sociais.

O problema nuclear que conduzirá esta pesquisa está fincado, portanto, no estudo acerca do tipo de responsabilidade que incorre aquele que agride o meio ambiente num enfoque socioambiental: responsabilidade pressuposta?

O presente artigo possui como objetivos o exame do instituto da responsabilidade civil, o estudo dos danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, a identificação da justiça socioambiental e a análise da adoção da teoria da responsabilidade pressuposta em casos de dano ambiental como forma de justiça socioambiental.

A metodologia empregada utilizou o método investigativo e descritivo. Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico. A técnica de pesquisa utilizada foi à documentação indireta.

Este artigo se dividirá em três tópicos. No primeiro tópico, será desenvolvido um estudo acerca do instituto da responsabilidade, enfocando seus aspectos históricos e classificação.

No segundo tópico, haverá uma análise do dano ambiental, focando em seu conceito e classificação. Além do que, será feita, mesmo que de forma perfunctória, um estudo sobre a justiça socioambiental.

No terceiro e último tópico, haverá uma abordagem acerca da responsabilidade civil por danos ambientais como forma de promoção de justiça socioambiental. Para tanto, será feita uma abordagem acerca da adoção da teoria da responsabilidade pressuposta.

1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *re-spondere*, que traz o significado de recomposição, de obrigação de restituir. Consiste, portanto, na reação provocada pela infração a um dever preexistente, gerando a obrigação de reparação, que possui a função punitiva, socioeducativa e a tentativa de que as coisas retornem ao *status quo ante*.

Neste sentido, GAGLIANO (2008, pág. 3) afirma que:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico – de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

O surgimento da responsabilidade remonta as comunidades primitivas, tendo seus conceitos sido modificados ao longo da história. Não obstante, o direito moderno ainda utiliza a mesma denominação.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em sua evolução histórica, a Lei de Talião representa o florescer do instituto da responsabilidade, pois estabelece o dever de reparação do dano sofrido, através da máxima “olho por olho, dente por dente”. Representa, assim, o direito de reagir à injustiça sofrida.

O antigo direito romano também já trazia em seu bojo normas acerca do dever de reparação do dano sofrido. Neste diapasão, preceitua GARCEZ NETO (2000, pág. 25):

Esse caráter aleatório e brutal não é, porém, típico e exclusivo das sociedades primitivas, pois o antigo direito romano não o desconheceu: o devedor era uma simples coisa do credor, que podia massacrá-lo, encerrá-lo em prisão doméstica, impor-lhe cadeias, transformá-lo em escravo e vendê-lo “*Trabs Tiberim*”, e um preceito da “Lei da XII Táboas”, no caso de concurso de credores, permitia que os despojos mortais do devedor fossem partilhados entre os postulantes.

O direito romano, em sua fase republicana, trouxe ainda a “*Lex Aquilia de dammu*”, que fixou a existência de culpa para que se viabilizasse a reparação do dano causado. Foi um marco para o desenvolvimento da responsabilidade, trazendo novas categorias de fatos danosos. A Lei Aquilia possuía quatro pontos a serem analisados: a) o dano, que deveria ser causado em uma parte da fortuna; b) a exigência de que o dano deveria ser causado por um corpo sobre outro corpo “*corpore corpori datum*”; c) a ausência do direito do elemento que correspondia à palavra injúria, que se encontra nas fontes e que é tomada na sua acepção

etimológica e significa atuar “*nulo iure*”, isto é, sem direito, porque nesta hipótese não importa que o dano seja causado com ou sem interesse de prejudicar; d) a necessidade de que o dano deveria ser causado ao dono da coisa danificada.

Com o desenvolvimento do direito e da sociedade ao longo da história, a Escola de Direito Natural estabeleceu a retirada do caráter penal a “*Lex Aquilia*”. Essa evolução consistia no sentido de se estabelecer uma diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Assim, na responsabilidade penal o agente infringe uma norma de direito público, lesionando a sociedade, enquanto que na responsabilidade civil o interesse diretamente lesado é o privado.

O período das codificações concretizou inúmeros avanços ao instituto da responsabilidade civil, cortando laços em definitivo com o direito romano. Exemplos disso são os artigos 1.382 e 1.383 do Código Napoleônico, que assegurava a amplitude do conceito de responsabilidade civil através da célebre expressão “todo fato de qualquer homem”. Assim, a distinção entre reparação e pena se tornou mais clara.

Enquanto a reparação penal, organizada pelo Estado no interesse social, tem por finalidade a punição de atos repreensíveis mediante a aplicação de uma pena, a responsabilidade civil, organizada nos interesses dos particulares, vítimas de um dano, tem como finalidade a reparação do prejuízo em favor da pessoa ofendida.

Não só as legislações modernas dos países de direito codificado consagram dessa distinção. A própria *Common Law* faz a distinção entre *Torts* e *Crimins*.

O direito brasileiro seguiu as tendências doutrinárias do direito alemão, onde a teoria da culpa era fundamental na definição de responsabilidade civil, sendo ela tratada como obrigação de reparar o dano imposto a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (art. 159 do Código Civil de 1916).

O Código Civil de 2002 trouxe avanços no sentido de deixar de enaltecer o patrimônio e os contratos e valorizar a dignidade da pessoa humana e seus aspectos mais relevantes. Assim, o novo *Code* se molda num pensamento pós-moderno de aperfeiçoamento da convivência intersocial a dignificar a pessoa. E como não poderia ser diferente, passou a tratar especificamente da responsabilidade objetiva de forma geral no art. 927, parágrafo único, sem prejuízo de outros comandos legais que também trazem a responsabilidade sem culpa.

Neste sentido, o Código Civil de 2002 assegura:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para MARIA HELENA DINIZ (2013, pág. 84), a responsabilidade civil pode ser definida como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

E acrescenta ainda que não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão (DINIZ, 2013, pág. 85).

O instituto da responsabilidade civil possui papel fundamental para a resolução dos conflitos intersubjetivos e transindividuais, permitindo uma melhor compreensão da proteção do direito individual, coletivo e difuso (LISBOA, 2012, pág. 264).

Nesse sentido, podemos afirmar a dupla função da responsabilidade civil. A primeira como garantia do direito do lesado, que decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui para o ressarcimento dos danos por ela sofridos. A segunda como sanção civil, que decorre da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador, e importa em compensação em favor da vítima lesada.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É de notório conhecimento, em âmbito doutrinário, que não há uma unanimidade quanto aos elementos que estruturam a responsabilidade civil. SILVIO DE SALVO VENOSA (2003, pág. 13) enumera quatro pressupostos para que configure o dever de indenizar: “ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa.” Já MARIA HELENA DINIZ (2013, pág. 43) entende que são “três os pressupostos: ação ou omissão do agente, relação de causalidade e o dano”. SÍLVIO RODRIGUES (2002, pág. 16) apresenta como “pressupostos da responsabilidade civil: culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano”.

A responsabilidade civil passou por profundas transformações, saindo de uma justiça retributiva para uma justiça distributiva. Assim, a responsabilidade civil admite várias classificações.

Quanto à origem, a responsabilidade pode ser contratual, quando há violação de obrigação prevista em contrato, ou extracontratual ou aquiliana, quando há violação direta da norma jurídica. Os arts. 389 e 395 do Código Civil trazem aspectos da responsabilidade contratual. Senão vejamos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Quanto à culpa, a responsabilidade pode ser subjetiva, subjetiva com presunção de culpa e responsabilidade sem culpa (objetiva). Na primeira modalidade a responsabilidade é

decorrência de um ato doloso ou culposo. Enquanto que, na segunda modalidade, a presunção da culpa depende de que haja lei que expressamente a estabeleça, e nestes casos cabe ao imputado à demonstração de que não agiu culposa ou dolosamente. Já na terceira modalidade, o dolo e a culpa não possuem relevância jurídica, sendo necessária apenas a configuração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável.

Quanto à causa, a responsabilidade pode ser direta ou indireta. A primeira é aquela proveniente de conduta cometida pelo próprio sujeito sobre o qual recai a imputabilidade. A segunda é aquela proveniente de conduta cometida por terceiro ou de coisa relacionada com o sujeito sobre o qual recai a imputabilidade.

Quanto ao perigo, a responsabilidade pode ser por atividade perigosa ou por atividade não perigosa. Na primeira modalidade, os prejuízos extrapatrimoniais ou patrimoniais em desfavor da vítima ou de seu patrimônio independem da existência de culpa do agente. Enquanto que na segunda modalidade há necessidade de apuração ou presunção de culpa do agente (LISBOA, 2012, pág. 285).

Quanto à causa do perigo, a responsabilidade pode ser pura ou impura. Na responsabilidade pura o ato danoso é praticado pelo próprio agente responsável, enquanto que na responsabilidade impura o ato danoso é praticado por terceiro cujo responsável é aquele que mantém a atividade.

Por fim, deve-se registrar uma nova dimensão na classificação da responsabilidade: a responsabilidade pressuposta. Trata-se de uma evolução no conceito de responsabilidade, trazido pela Prof. Dra. GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA em tese de livre docência. Senão vejamos:

Há um novo sistema a ser construído, ou, pelo menos, há um sistema já existente que reclama transformação, pois as transformações teóricas e jurisprudenciais até aqui desenvolvidas, e ao longo de toda a história da humanidade, encontram-se em crise, exigindo revisão em prol da manutenção do justo (HIRONAKA, 2005, pág. 2).

É certo que o instituto da responsabilidade possui uma mutação constante, seguindo as transformações da própria sociedade e se adequando no sentido de atender, o mais rápido possível, às vítimas de danos e o dever de indenizá-las.

Assim, a responsabilidade pressuposta atende, de forma específica, a casos antes não ressarcíveis, novas situações existenciais de danos, independentemente da culpa. Aqui, busca-se primeiro reparar a vítima, para depois buscar de quem foi à culpa ou quem assumiu o risco.

Assim, o instituto da culpa não mais se mostra plausível para a melhor solução de casos em que há o evento danoso, de certo que, entende-se que a preocupação da responsabilidade civil deve deixar de recair sobre o autor do dano, para recair sobre a vítima, de modo que a responsabilização daquele se mostre como bastante para inibição da eventual prática de outro dano.

Essa nova perspectiva acerca da responsabilidade civil está em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 3º da Constituição Federal, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, o dever de indenizar deve ser fruto de uma construção jurídica, doutrinária e jurisprudencial baseada na própria condição do ser humano que, como tal, é essencialmente solidário e possui uma dignidade que lhe é inerente de tal modo que justifica a noção absoluta de não indenização, e porque não, uma indenização que de tal modo impeça novos abusos por quem ocasiona ou ocasionou o dano.

A teoria defendida por Hironaka tem fundamento no *Mise En Danger*, teoria desenvolvida por Geneviève Schamps, importante jurista Belga, em sua obra “*La Mise En Danger: un concept fondateur d’ un principe general de responsabilité*”, que busca a verificação da existência, ou não, de um padrão de caracterização de determinadas situações que expõem as pessoas a determinado risco, desnudando e fragilizando as vertentes de exclusão de responsabilidades e buscando apresentar, isso sim, os responsáveis pela ocorrência de danos absolutamente ressarcíveis.

Neste sentido, os avanços tecnológicos trazem situações de perigo para terceiros, em razão de sua natureza ou da natureza dos meios adotados, fortalecendo para a vítima exposta a este perigo o direito de se obter uma indenização.

Nesse mesmo diapasão, Anderson Schreiber (2007, pag. 48) fala da erosão da culpa como filtro da reparação, trazendo o *ocaso da culpa*:

A perda dessa força de contenção da culpa resulta no aumento do fluxo de ações de indenização a exigir provimento jurisdicional favorável. Corrói-se o primeiro dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, sendo natural que atenções se voltem - como, efetivamente, têm se voltado - para o segundo obstáculo à reparação, qual seja a demonstração do nexo de causalidade.

A responsabilidade pressuposta configura-se como uma inovação na evolução histórica do instituto da responsabilidade, trazendo novos horizontes às situações sem respostas satisfatórias pelo Judiciário.

2 DANO AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Uma das maiores conquistas jurídicas do século XX foi, sem dúvida, a concretização e efetivação dos direitos fundamentais. Tais direitos nasceram com a queda do absolutismo e a criação do Estado moderno, servindo de base para o constitucionalismo. Porém, os direitos fundamentais também foram objeto de proteção em tempos remotos.

Em Roma, observou-se a lei de Valério Publícola, proibindo penas corporais contra cidadãos, e o *interdicto de Homine Libero Exhibendo*, remoto antecedente do *habeas corpus*). Na idade média, detectaram-se os pactos, as cartas de franquia e forais, outorgados em geral pelo monarca para proteger direitos individuais de certa casta ou grupo de pessoas (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012, pág. 194).

Mas foi com a proclamação solene das declarações de direitos que os direitos fundamentais começaram a se apresentar de forma objetiva e contundente. Dentre as mais importantes, temos a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dentre outros.

A esfera da dignidade humana, merecedora de proteção jurídica, amplia-se cada vez mais com a evolução histórica dos direitos humanos, impondo-se a tutela integral do ser humano por meio da tutela de todos aqueles interesses que lhe são essenciais (BORGES, 2012, pág. 152).

Neste sentido, MICHAEL KLOEPPER (2013, pág. 150) afirma:

Pautado no direito à vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado de visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resulta não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana, como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade.

No direito brasileiro, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que consagrou os direitos fundamentais, garantindo proteção constitucional em seu art. 60, §4º, IV¹. Dentre esses direitos, podemos destacar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

2.1 O DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na antiguidade, as necessidades humanas eram pequenas, sendo a natureza apenas utilizada para extração do que era necessário ao sustento. Os danos à natureza só foram efetivamente iniciadas no período da Revolução Industrial.

Nesta fase, começaram efetivamente as agressões à natureza, cuja extensão, ainda hoje, em uma gradação quanto aos seus efeitos nocivos, é bastante variável, podendo atingir tão só o meio local, o regional ou até comprometer o equilíbrio biológico do próprio planeta (SIRVINSKAS, 2011, pág. 79).

Mas foi apenas após o fim da 2ª Guerra Mundial que a problemática ecológica passou a ser enfrentada, forçando a elaboração de legislações que privilegie o uso sustentável dos recursos naturais. Neste sentido, BARBOSA (2011, pág. 19) afirma que os recursos da biodiversidade (vegetal e OGM), os recursos naturais não renováveis e os recursos naturais renováveis, na contemporaneidade vêm sendo esgotados em escala macro e micro de alta velocidade.

Dessa forma, o conceito de dano ambiental se apresenta aberto, devido a ausência de definição pela legislação e, principalmente, pela complexidade de tais danos em uma sociedade de tantos avanços tecnológicos.

Para MELO (2014, p. 376), o dano ambiental pode ocorrer no macrobem ambiental, que é o meio ambiente em uma visão global e integrada, como bem de uso comum do povo, ou afetar interesses individualizáveis, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Já nas lições de SIRVINSKAS (2001, p. 201), o dano ambiental é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.

Dessa forma, o dano ambiental se concretiza em qualquer prejuízo aos seres que integram a biota, que se revela no conjunto de elementos que compõe a fauna e a flora.

¹ De acordo com este dispositivo não poderá ser objeto de deliberação proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias fundamentais.

O dano ambiental pode ser classificado de acordo com a extensão do bem protegido, a extensão do dano ambiental e a sua reparação (MELO, 2014, pág. 376).

Quanto à extensão do bem protegido, podemos classificar o dano ambiental como dano ambiental lato sensu (afeta os interesses difusos da coletividade), dano ecológico puro (atinge exclusivamente os ecossistemas) e dano individual ou reflexo (afeta interesses próprios).

Quanto à extensão do dano, podemos classificar em dano patrimonial (há perda material do bem atingido) e dano extrapatrimonial (ofende valores imateriais).

Por fim, quanto a reparabilidade, o dano pode ser de reparação direta (atinge indivíduos diretamente lesados) e de reparação indireta (atinge o macrobem).

Dentre os inúmeros exemplos de dano ambiental, destacam-se a poluição do ar, a poluição das águas, o desmatamento e a destruição de florestas e semiflorestas, a supressão e a agressão perpetrada contra animais, a supressão e a agressão perpetrada contra a flora e a ofensa ao patrimônio cultural.

Uma característica marcante dos danos ambientais consiste na dificuldade de sua valoração. Assim, faz-se necessário a adoção de normas que inibam as agressões, pautadas em responsabilização mais eficientes.

2.2 JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

A ideia de Justiça Social e Ambiental esteve presente na elaboração da Carta Magna Brasileira de 1988, servindo como garantia de um Estado Democrático de Direito. Senão vejamos o que alude o Art. 6º e o Art. 225, respectivamente:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

...

Art. 225 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ocorre que, diante de uma sociedade globalizada, regida cada vez mais pelas regras de mercado, fica difícil a concretização de tais direitos, fruto da consolidação da Democracia.

Conservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma premissa constitucional e, para tanto há a necessidade de se oferecer garantias de sustentabilidade socioambiental para as gerações atuais e vindouras.

Assim, a Justiça Socioambiental está relacionada à ideia de democratização dos recursos naturais e de todas as garantias existentes para a sadia qualidade de vida, principalmente através da efetivação dos direitos sociais à moradia, saneamento, educação, trabalho, liberdade sindical e lazer.

A Legislação Ambiental Brasileira está em consonância com a concretização da Justiça Socioambiental. Entretanto, há uma grande distância entre os ditames da lei e a realidade que assola a sociedade brasileira e sua relação com o meio ambiente nacional. Sendo necessário a união de esforços no que se refere à responsabilidade governamental, sustentabilidade ambiental e respeito à dignidade da pessoa humana.

A exportação de lixo, a construção de indústrias globais em países em desenvolvimento, a abundância de mão-de-obra barata, legislação ambiental flexibilizada ou, simplesmente, a omissão do Poder Público, são fatores que propiciam a instauração da Injustiça Ambiental.

A necessidade de construir multidisciplinarmente a Justiça Ambiental significa a conjunção de diversas áreas do saber, o pensar e o agir contributivo que tende a melhorar e, também, ao incessante diálogo produzido pelas diversas áreas sociais. A construção individual e coletiva deve estar fundamentalmente engajada na busca pelo saber tensionado, direcionado a concretização da Justiça Ambiental, fundamento que propicia a toda a sociedade, sustentabilidade e preservação da vida.

3 RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA POR DANOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

A responsabilidade por danos ambientais foi tratada pelo legislador infraconstitucional na Lei nº 6.938/81, que estabeleceu uma política nacional do meio ambiente. Nesse diploma legislativo, foi fixada a responsabilidade civil objetiva do causador do dano ambiental, impondo ao mesmo o dever de reparar o prejuízo ocasionado em virtude do exercício de sua atividade. Senão vejamos o que dispõe o § 1º do art. 14:

§ 1º Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua

atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Neste sentido, Lisboa (2012, pág. 405) afirma:

Para tanto, tal responsabilidade recai tanto sobre a pessoa física como também sobre a pessoa jurídica de direito público ou privado, de direito interno ou externo, sendo relevante tão somente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causados aos interesses difusos e transindividuais dos titulares do direito ao meio ambiente.

Ocorre que, no caso de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge a necessidade de uma análise mais apurada acerca da responsabilidade, em decorrência do dever de zelo e da instauração de justiça socioambiental.

A responsabilidade ambiental se coaduna com o princípio do poluidor pagador, segundo o qual considera-se poluidor todo aquele que causa o dano ecológico, recaindo sobre ele o dever de reparar tal prejuízo, preferencialmente mediante a restituição *in natura*, sob pena de pagamento de indenização por perdas e danos (LISBOA, 2012. Pág. 405).

Neste sentido, a responsabilidade pressuposta, que se traduz no dever de indenizar toda vez que o agente, por sua atividade, expuser outras pessoas a uma situação de risco ou perigo, apresenta-se como opção justa e em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Colaborando com esse pensamento, BÉATRICE MAURER (2013, pág. 119) afirma que:

Assim também o direito deverá permitir e encorajar todas as circunstâncias necessárias à integridade da dignidade fundamental do ser humano em sua dignidade atenuada. Manifestando-se a dignidade em atos, é em todos os níveis que o direito poderá intervir, ordenar, a fim de permitir o melhor

desenvolvimento possível das relações entre as pessoas. A ética se interessará, todavia, no essencial, pela dignidade atenuada, sendo do domínio do direito proteger absolutamente a dignidade fundamental da pessoa humana.

Em tal situação, a responsabilidade reclama por atitudes rápidas e eficazes, a fim de restabelecer o status quo ante. Ressalta-se, por oportuno, que o dano ambiental possui alcance indeterminado, de difícil quantificação, o que fortalece a tese de responsabilidade pressuposta.

A responsabilidade pressuposta ao pressupor a responsabilidade de quem, com sua atividade, expõe outras pessoas a risco e, por isso, deve indenizá-la, ainda que não seja o culpado traz segurança e respeito á dignidade da pessoa humana. A ideia é a de que, em primeiro lugar, deve-se indenizar a vítima e, depois, buscar-se o reembolso de quem realmente foi o culpado ou o criador da situação de risco.

No caso em concreto, a responsabilidade pressuposta afasta-se da doutrina tradicional por não condicionar a reparação do dano aos pressupostos tradicionais da responsabilidade civil (nexo causal, dano, ato ilícito e culpa). A responsabilidade civil já é pressuposta pelo ordenamento, de modo que o dano apenas torna concreto o dever de indenizar, sem necessidade de prova de culpa. Cuida-se de uma aproximação da responsabilidade civil objetiva.

Assim, a responsabilidade pressuposta destina-se a evitar que as pessoas sofram danos e a reduzir, ao máximo, o número de vítimas sem ressarcimento.

Em respeito à dignidade da pessoa humana, as agressões ambientais devem ser combatida veementemente, valorizando mais a vítima do que o réu, devendo a vítima ser indenizada imediatamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível vislumbrar que a proteção ambiental está muito além de uma visão estritamente técnica que considere apenas o valor econômico e de mercado dos recursos naturais.

No presente trabalho, analisou-se a responsabilidade dos agressores ambientais. O legislador constitucional e infraconstitucional adotou a teoria da responsabilidade objetiva, mediante risco integral. Entretanto, o conceito aberto de responsabilidade pressuposta

conseguiu atingir as premissas de justiça socioambiental, trazendo igualdade e valorização às vítimas do dano.

Dessa forma, após análise da matéria, vislumbra-se a possibilidade de utilização da teoria da responsabilidade pressuposta no sentido de ressarcir as vítimas de dano ambiental como forma de justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 155.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Ambiental e dos recursos naturais: biodiversidade, petróleo e água**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol 7. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade Civil no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume I: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil Brasileiro, volume IV: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, volume II: Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012..

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume II: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2015.